

JUNHO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2050 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - AMBIENTE NACIONAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - MUNICÍPIO - ADESÃO ----- PÁG. 705

INFORMEF RESPONDE - CREDITAMENTO DE IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - PARECER TÉCNICO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO ----- PÁG. 707

INFORMEF RESPONDE - INOPERÂNCIA DOS SISTEMAS FISCAIS - REFLEXOS JURÍDICOS-TRIBUTÁRIOS - PARECER JURÍDICO-TRIBUTÁRIO ----- PÁG. 709

INFORMEF RESPONDE - FRAUDES TRIBUTÁRIAS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FICTÍCIOS - TÍTULOS PÚBLICOS PRESCRITOS ----- PÁG. 711

INFORMEF RESPONDE - ATUALIZAÇÃO DA DCTF PARA VERSÃO 3.8 E OBRIGAÇÕES VINCULADAS AO IRPJ E CSLL - 4º TRIMESTRE DE 2024 - PARECER TÉCNICO TRIBUTÁRIO ----- PÁG. 712

INFORMEF RESPONDE - CPRB - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - PARECER TÉCNICO TRIBUTÁRIO ----- PÁG. 714

INFORMEF RESPONDE - REGULARIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - EDITAL PGFN Nº 11/2025 - PARECER TÉCNICO TRIBUTÁRIO ----- PÁG. 716

INFORMEF RESPONDE - AJUIZAMENTO IMEDIATO DE AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - PARECER JURÍDICO ----- PÁG. 719

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2025 ----- PÁG. 721

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - REAJUSTE DOS PISOS MÍNIMOS - VALOR DE REFERÊNCIA DO DIESEL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SUROC/ANTT Nº 23/2025) ----- PÁG. 722

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFweb - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.267/2025) ----- PÁG. 726

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM - TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH - PRESCRIÇÃO INTECORRENTE - NÃO INCIDÊNCIA. (SÚMULA ANM Nº 3/2025) ----- PÁG. 729

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM - COMPETÊNCIA - DISPOSIÇÃO. (SÚMULA ANM Nº 04/2025) ----- PÁG. 729

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM - APURAÇÃO DE CRÉDITOS. (SÚMULA ANM Nº 5/2025) ----- PÁG. 730

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - BANCAS DE JORNAIS - VENDAS DE CERVEJAS EM LATA E EM GARRAFA LONG NECK - AUTORIZAÇÃO. (LEI Nº 11.861/2025) ----- PÁG. 730

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO ESPECÍFICO - EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DO DEPÓSITO INICIAL MÍNIMO - CONSIDERAÇÕES. (DECRETO Nº 19.120/2025) ----- PÁG. 732

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO - ENTERPRISE RESOURCE PLANNING (ERP) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - IMPLANTAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA SMPOG/SMFA/PRODABEL Nº 001/2025) ----- PÁG. 734

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

INFORMEF RESPONDE - AMBIENTE NACIONAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - MUNICÍPIO - ADESAO

Segue o parecer técnico-jurídico solicitado, elaborado conforme a metodologia da INFORMEF Ltda., com foco na obrigatoriedade da adesão dos municípios ao ambiente nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), em razão das determinações da Lei Complementar nº 214/2025 e seus impactos tributários e operacionais para prestadores de serviços e tomadores.

EMENTA: Reforma Tributária - Lei Complementar nº 214/2025 - Apuração assistida - Obrigatoriedade de adesão ao ambiente nacional da NFS-e pelos municípios - Riscos para prestadores de serviços e tomadores - Bloqueio de repasses federais - Inelegibilidade de créditos de CBS e IBS - Prazo-limite: janeiro/2026.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante solicita esclarecimentos quanto à obrigatoriedade imposta aos municípios para adoção do ambiente nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) até 01 de janeiro de 2026, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025, especialmente sobre os efeitos tributários dessa obrigação para os prestadores de serviços, risco de bloqueio de créditos de CBS/IBS para tomadores e penalidades por não adesão.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS**Lei Complementar nº 214/2025**

Art. 62, caput e § 1º, *in verbis*:

"Art. 62. A União poderá condicionar a entrega de recursos decorrentes de transferências voluntárias à adoção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, do padrão nacional de documento fiscal eletrônico instituído por esta Lei Complementar."

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput poderá acarretar o bloqueio de transferências voluntárias da União para o ente federado inadimplente.

Art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

"§ 2º Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, observado:

I - a não cumulatividade da CBS e do IBS, mediante apropriação do crédito correspondente à alíquota aplicada sobre o valor da operação anterior, desde que haja documento fiscal eletrônico emitido e registrado nos sistemas da administração tributária."

Resolução CGNFS-e nº 5/2025 (Comitê Gestor Nacional da NFS-e), art. 1º, § 3º:

"As prefeituras que não integrarem o ambiente nacional da NFS-e até 31 de dezembro de 2025 estarão impedidas de viabilizar a emissão de documentos eletrônicos válidos para fins de crédito tributário no novo sistema da CBS e do IBS."

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTO**RESPOSTA: AFIRMATIVO.**

Os municípios brasileiros estão obrigados a aderir ao ambiente nacional da NFS-e até 01 de janeiro de 2026. O não cumprimento implicará consequências severas tanto para os entes federativos (bloqueio de repasses voluntários da União) quanto para os prestadores de serviços locais, cujos documentos fiscais não serão válidos para fins de crédito de CBS e, a partir de 2029, de IBS.

Essa imposição decorre da nova sistemática da **apuração assistida**, em que os créditos tributários só poderão ser gerados a partir de documentos eletrônicos padronizados, com integração obrigatória entre entes federativos e a Receita Federal.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES

Aos prestadores de serviços:

- Verifiquem junto às prefeituras locais se o município já aderiu ao sistema nacional da NFS-e.

- Cobrem dos gestores municipais (secretaria de finanças, prefeito, câmara legislativa) a integração obrigatória ao ambiente nacional da NFS-e.
- Adequem seus sistemas emissores de notas fiscais para plena compatibilidade com o padrão nacional (XML, layout, campos obrigatórios).

Às empresas tomadoras de serviços:

- Exijam, como parte dos critérios de contratação, a emissão da NFS-e com validade na base nacional, sob pena de não aproveitamento de créditos de CBS (2026) e IBS (2029).
- Implementem procedimentos de validação automatizada via webservice com o ambiente nacional da Receita Federal para assegurar a integridade do documento fiscal.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos:

- **Para prefeituras inadimplentes:** bloqueio de transferências voluntárias da União (Art. 62 da LC nº 214/2025).
- **Para prestadores:** perda de contratos com grandes tomadores de serviço por impossibilidade de gerar crédito tributário para seus clientes.
- **Para tomadores:** risco de glosa de créditos fiscais e autuações por aproveitamento indevido de CBS/IBS sem base documental válida.

Oportunidades:

- Consolidação de sistemas emissores de NFS-e padronizados com valor legal nacional.
- Fomento à integração entre prefeituras e contribuinte, promovendo transparência e compliance tributário.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Fontes Normativas:

- Lei Complementar nº 214/2025.
- Constituição Federal, art. 149.
- Resolução CGNFS-e nº 5/2025.
- Documentação técnica da NFS-e nacional: <https://www.nfse.gov.br>

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Recomenda-se que cada prestador de serviço acompanhe os cronogramas locais de integração ao sistema nacional e, se necessário, promova ações judiciais preventivas contra omissão administrativa de ente municipal, sobretudo em contratos públicos ou licitações com dependência de créditos tributários.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Com base na Lei Complementar nº 214/2025 e nas resoluções correlatas, os municípios brasileiros deverão obrigatoriamente integrar-se ao ambiente nacional da NFS-e até janeiro de 2026. O não cumprimento impedirá a emissão de documentos fiscais válidos para fins de crédito de CBS (2026) e IBS (2029), além de provocar sanções administrativas federais. Recomendamos medidas imediatas de adequação tecnológica, articulação institucional com prefeituras e verificação sistêmica da conformidade documental fiscal.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Vigência conferida em: 28/05/2025. Fonte primária: Lei Complementar nº 214/2025 e Resolução CGNFS-e nº 5/2025.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

INFORMEF RESPONDE - CREDITAMENTO DE IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - PARECER TÉCNICO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

Solicita-nos parecer sobre a possibilidade de creditamento de IPI na aquisição de insumos para industrialização de produtos imunes ao imposto.

EMENTA: IPI - Direito ao Crédito - Insumos Tributados - Industrialização - Saída de Produtos Imunes - Tema 1.247 do STJ - Possibilidade de creditamento mesmo com desoneração na saída - Interpretação conforme o art. 11 da Lei 9.779/1999 - Relevância da industrialização e da entrada onerada.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante formulou questionamento técnico a respeito da **possibilidade de manutenção de créditos de IPI decorrentes da aquisição tributada de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem)**, utilizados na industrialização de produtos imunes ao IPI, nos termos constitucionais.

Trata-se de questão recorrente em auditorias fiscais e planejamento tributário, tendo grande impacto para empresas industriais com portfólio de produtos desonerados na saída, especialmente aqueles **atingidos pela imunidade constitucional (ex: livros, jornais, exportações e outros previstos no art. 150, VI, da Constituição Federal)**.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 (norma geral de creditamento de IPI):

"Art. 11. Será permitido o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização de produtos destinados à venda, ainda que os referidos produtos sejam isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo as normas da legislação do IPI relativas ao creditamento." (grifo nosso)

Constituição Federal – Art. 150, VI, "d" e "e":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) templos de qualquer culto;

(...)"

Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) – arts. 225 a 227 e 255 a 257

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA:AFIRMATIVO.

Com base na **tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.247 do STJ)**, há direito ao **creditamento do IPI incidente na aquisição tributada de insumos, mesmo quando aplicados na industrialização de produtos imunes ao imposto.**

A interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça foi taxativa: o artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, ao utilizar o termo "inclusive", contempla todas as formas de desoneração na saída, **não se restringindo apenas a produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero**, mas também alcançando **produtos imunes**, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

1. A entrada de insumos esteja **onerada pelo IPI**;
2. Os insumos adquiridos sejam **efetivamente utilizados na industrialização**.

Assim, o critério decisivo é a **entrada onerada e o processo industrial**, e não a natureza jurídica da desoneração na saída.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Para fazer jus ao creditamento, recomendamos:

- Verificar e documentar as **notas fiscais de aquisição** com destaque do IPI;
- Registrar em controles internos a **vinculação direta** dos insumos aos processos produtivos dos itens imunes;
- **Manter laudos** técnicos ou fichas de produção que comprovem a aplicação dos insumos em bens submetidos à industrialização;
- Garantir que a escrituração do crédito ocorra dentro do prazo e condições previstas na legislação do IPI;
- Em caso de autuação fiscal, **invocar expressamente o Tema 1.247 do STJ como tese vinculante**, inclusive em sede administrativa.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos:

- Utilização indevida do crédito em produtos que não foram submetidos a processo industrial (ex: revenda direta);
- Ausência de documentação hábil para comprovação da destinação industrial dos insumos;
- Controvérsias com fiscalização em razão da imunidade ser prevista em norma constitucional (CF/88), e não em legislação infraconstitucional.

Oportunidades:

- **Recuperação de créditos não aproveitados nos últimos 5 anos** (prescrição quinquenal), desde que escriturados corretamente;
- **Revisão de estratégias tributárias**, para inclusão do crédito de IPI em projetos de recuperação fiscal ou compensações.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Normas e decisões utilizadas:

- Lei nº 9.779/1999, art. 11;
- Decreto nº 7.212/2010 – RIPI;
- Constituição Federal, art. 150, VI;
- **STJ – Recurso Especial nº 1.976.618 – Tema 1.247 – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze;**
- Jurisprudência: Tema 1.247 – STJ – Recurso Repetitivo com efeito vinculante no âmbito do Poder Judiciário.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer é aplicável às **empresas industriais com aquisição tributada de insumos** e que produzam **bens imunes ao IPI**, com o objetivo de resguardar o direito ao crédito, **ainda que não haja destaque do imposto na saída**. Recomendamos revisão contábil e assessoria fiscal contínua para evitar glosas ou inconsistências.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Em face da recente tese firmada pelo STJ no Tema 1.247, reconhece-se **o direito líquido e certo ao creditamento do IPI na entrada de insumos tributados utilizados na industrialização de produtos imunes**, desde que atendidos os requisitos legais. A empresa deve documentar adequadamente os processos e, se necessário, **reaver valores retroativos**, com base na prescrição quinquenal.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Vigência conferida em 28/05/2025. Fonte primária: Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.976.618 - Tema 1.247).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

INFORMEF RESPONDE - INOPERÂNCIA DOS SISTEMAS FISCAIS - REFLEXOS JURÍDICOS-TRIBUTÁRIOS - PARECER JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

Solicita-nos parecer sobre a Inoperância dos Sistemas Fiscais e Reflexos Jurídico-Tributários sobre o Contribuinte e o Profissional Contábil.

EMENTA: Inadimplemento sistêmico da Receita Federal e de Fiscos Estaduais/Municipais – Fragilidade estrutural dos ambientes digitais de cumprimento de obrigações acessórias – Violação dos princípios da legalidade, eficiência e capacidade contributiva – Impossibilidade de sanção automática ao contribuinte por falhas imputáveis à Administração Tributária – Previsão constitucional de responsabilidade objetiva do Estado – Dever de manutenção de sistemas funcionais – Direitos do contribuinte à previsibilidade, segurança jurídica e contraditório administrativo.

1. Contextualização

O consultante nos apresenta questionamento a respeito das sucessivas falhas sistêmicas enfrentadas por contribuintes e contadores na utilização dos portais da Receita Federal (e-CAC, emissão de DARF, sistema de DAS), além de instabilidades em ambientes estaduais (SEFAZ/MT, SEFAZ/PA) e municipais (Nota Carioca/RJ, ISS Digital Petrópolis). Tais falhas geram insegurança jurídica e compromissos não cumpridos por motivos alheios à vontade do contribuinte.

2. Legislação e Normas Aplicáveis

A análise fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais e princípios constitucionais:

Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

CF/1988, art. 5º, inciso XXXV:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

CF/1988, art. 37, §6º:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.”

Código Tributário Nacional - CTN, art. 112, inciso II:

“A lei tributária que define infrações, impõe penalidades ou trata de exclusão ou suspensão de créditos fiscais será interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à natureza do tributo ou da penalidade.”

3. Análise Técnica – Interpretação e Impacto

RESPOSTA:AFIRMATIVO.

O contribuinte não pode ser penalizado por obrigações fiscais descumpridas quando o motivo da inexecução decorrer de falhas sistêmicas da própria Administração Pública.

A jurisprudência do STJ e tribunais regionais firmam entendimento que isenta o contribuinte de sanção por culpa exclusiva da Administração, especialmente em contextos de sistemas inoperantes ou instáveis.

Ademais, há fundamento jurídico para a responsabilização do Estado por danos operacionais e financeiros causados aos contribuintes e contadores quando comprovado o nexo entre a falha do sistema e o prejuízo experimentado.

A instabilidade reiterada e generalizada compromete os princípios da **eficiência, boa-fé objetiva, devido processo legal administrativo e segurança jurídica**, além de representar uma afronta à lógica de reciprocidade entre obrigação tributária e prestação estatal mínima funcional.

4. Orientação Prática – Recomendações

Recomenda-se:

- **Registrar evidências** das falhas técnicas (prints, protocolos, e-mails de erro) para defesa administrativa ou judicial;
- **Formalizar reclamações** junto às Ouvidorias do respectivo Fisco;
- **Observar Portarias e Instruções Normativas** que prorroguem prazos em decorrência de indisponibilidade;
- **Anexar à escrituração digital** (ECD, EFD, DCTF, etc.) declarações de ciência da inoperância, se cabível;
- Para contadores e empresas contábeis: **documentar comunicados aos clientes** sobre os riscos de instabilidade e atrasos causados por sistemas do governo.

5. Considerações Adicionais - Riscos, Oportunidades e Precauções

Riscos:

- Penalidades indevidas, por vezes automáticas, pelo não cumprimento tempestivo (multas por atraso, juros, inscrição em dívida ativa);
- Perda de regularidade fiscal ou bloqueios indevidos.

Precauções:

- Ingressar com mandado de segurança em caso de indeferimento de prorrogação de prazo ou aplicação automática de penalidade;
- Promover ações indenizatórias fundadas no art. 37, §6º da CF/1988, quando comprovado prejuízo financeiro.

Oportunidades:

- Defesa sólida com base na responsabilidade objetiva do Estado;
- Reforço da necessidade de atuação institucional via conselhos de classe (CFC, CRCs, OAB) e entidades representativas.

6. Referências e Anexos

- Constituição Federal de 1988;
- Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966);
- Jurisprudência: STJ – REsp 1.154.730/PR, REsp 1.667.056/SP;
- Doutrina: Paulo de Barros Carvalho, Roque Antonio Carrazza, André Charone (artigo citado).

7. Observações Gerais

Este parecer adota a legislação vigente e atualizada até a presente data.

Recomenda-se acompanhamento contínuo das atualizações legais e jurisprudenciais, bem como atuação preventiva junto aos sistemas fiscais, especialmente em datas críticas de entrega de obrigações acessórias.

8. Conclusão - Resumo Final

Diante da análise apresentada, **reconhece-se a inexistência de justa causa para aplicação de penalidades fiscais quando o não cumprimento decorrer de falhas técnicas dos sistemas da Administração Pública**. A responsabilidade é objetiva, e o contribuinte não pode ser onerado por omissões ou deficiências do Estado. Recomendamos cautela documental, ações proativas e, em última instância, judicialização.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Vigência conferida em [28 de maio de 2025].

Fonte primária: Constituição Federal, CTN, jurisprudência do STJ e doutrina especializada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

INFORMEF RESPONDE - FRAUDES TRIBUTÁRIAS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FICTÍCIOS - TÍTULOS PÚBLICOS PRESCRITOS

Solicita-nos, parecer sobre as seguintes questões:

EMENTA: Fraudes tributárias envolvendo créditos tributários fictícios - Títulos públicos prescritos, falsos ou inexistentes - Utilização indevida para compensação ou extinção de tributos federais - Alerta normativo da Receita Federal - Riscos e precauções aos contribuintes e empresas - Segurança jurídica e boas práticas fiscais.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consulente solicita esclarecimentos sobre os riscos fiscais e jurídicos relacionados à adesão de propostas que envolvam o uso de créditos tributários supostamente válidos, como títulos da dívida pública prescritos ou direitos creditórios sem lastro legal, frequentemente ofertados por terceiros como meios de quitação de débitos tributários federais. A preocupação decorre da divulgação, pela Receita Federal do Brasil, da 2ª edição da Cartilha "Antifraude de Créditos Tributários", lançada em 28/05/2025.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

O presente parecer fundamenta-se, entre outras, nas seguintes normas:

- Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I – o pagamento; II – a compensação, nos termos do artigo 170; (...) Parágrafo único. A lei disporá sobre as condições e garantias da extinção do crédito tributário por dação em pagamento em bens imóveis."

- Lei nº 9.430/1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...) I – de ofício, de 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição não paga, lançada de ofício (...)."

- Cartilha Antifraude da Receita Federal – 2ª Edição, 2025:

"Toda proposta que envolva utilização de créditos presumidos, fictícios ou que não estejam expressamente previstos na legislação deve ser considerada de alto risco. (...) Nenhum instrumento pode extinguir o crédito tributário se não estiver previsto na legislação vigente."

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: NEGATIVO.

Não é juridicamente possível a utilização de títulos prescritos, créditos supostos, precatórios não reconhecidos, ou quaisquer outros instrumentos que não tenham previsão legal expressa como forma de extinção do crédito tributário federal. A Receita Federal já identificou reiteradamente práticas fraudulentas com esses documentos, o que motivou a emissão da Cartilha mencionada.

A adesão a tais propostas pode caracterizar:

- Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I a V);
- Responsabilidade solidária (CTN, art. 124, I);
- Multa qualificada de 150% (caso comprovada má-fé ou dolo);
- Invalidação dos efeitos da compensação ou extinção irregular dos débitos.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que o consulente:

a) Rejeite de imediato qualquer proposta que envolva quitação de tributos federais com uso de supostos créditos que não estejam expressamente reconhecidos pela Receita Federal ou autorizados por decisão judicial transitada em julgado;

- b) Adote procedimento de auditoria preventiva em processos de compensação tributária, com conferência da origem dos créditos e conformidade legal;
- c) Denuncie eventuais propostas suspeitas às autoridades competentes (RFB, MPF, PF);
- d) Capacite a equipe fiscal e contábil da empresa com base na cartilha oficial de combate às fraudes, para identificar situações de risco.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- A prática de aderir a créditos fraudulentos pode comprometer não apenas a situação fiscal da empresa, mas também sua reputação, dificultar obtenção de certidões negativas, participação em licitações públicas e acesso a crédito bancário.
- O combate a essas práticas podem ser encaradas como **oportunidade para reforçar o compliance fiscal** da organização e proteger a alta administração de eventual responsabilização solidária.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

- Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966
- Lei nº 9.430/1996
- Lei nº 8.137/1990
- Cartilha Antifraude da Receita Federal – 2ª edição, 2025
- Pareceres da PGFN e notas técnicas da RFB sobre compensações indevidas (vide Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011)

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data. Deve ser revisto periodicamente à luz de novas interpretações administrativas ou decisões judiciais. Recomenda-se que empresas com perfil de maior risco fiscal mantenham assessoria tributária contínua.

Vigência conferida em 29/05/2025. Fonte primária: Receita Federal do Brasil e legislação correlata.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Diante do exposto, **orienta-se a total rejeição de propostas que envolvam créditos fictícios ou títulos prescritos para quitação de tributos**. A prática é ilegal, arriscada e potencialmente criminoso. A empresa deve investir em práticas de conformidade tributária e auditoria fiscal, com base em fontes oficiais como a Cartilha Antifraude 2025 da Receita Federal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD11958---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - ATUALIZAÇÃO DA DCTF PARA VERSÃO 3.8 E OBRIGAÇÕES VINCULADAS AO IRPJ E CSLL - 4º TRIMESTRE DE 2024 - PARECER TÉCNICO TRIBUTÁRIO

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DA DCTF PARA VERSÃO 3.8 E OBRIGAÇÕES VINCULADAS AO IRPJ E CSLL - 4º TRIMESTRE DE 2024

Solicita-nos o contribuinte, por meio de sua assessoria contábil, parecer técnico sobre as implicações da atualização da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), versão 3.8, disponibilizada em 30/05/2025, especialmente quanto às obrigações relacionadas ao IRPJ e à CSLL do quarto trimestre de 2024.

EMENTA: DCTF - Versão 3.8 - Obrigatoriedade de utilização para quotas de IRPJ/CSLL - Instrução Normativa RFB nº 2.267/2025 - Declaração via PGD - Prazos e penalidades - Ausência de multa por atraso no período de transição.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizou em 30/05/2025 a **versão 3.8 do Programa Gerador de Declaração da DCTF**, que deverá ser obrigatoriamente utilizada para fins de **informação das quotas parceladas do IRPJ e da CSLL** apuradas no quarto trimestre de 2024, conforme determina a **Instrução Normativa RFB nº 2.267/2025**.

A medida visa adaptar o sistema às novas exigências de prestação de informações fiscais específicas fora do DCTFWeb.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Instrução Normativa RFB nº 2.267, de 21 de maio de 2025:

Art. 1º Ficam obrigados a apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), por meio do Programa Gerador de Declaração (PGD), os contribuintes que parcelarem o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao quarto trimestre-calendário de 2024.

Art. 2º A entrega da DCTF deverá ocorrer até o dia 31 de julho de 2025, exclusivamente com a versão 3.8 do PGD, disponibilizada no sítio da RFB.

Art. 3º Não será aplicada multa por atraso na entrega das DCTF relativas aos meses de janeiro, fevereiro ou março de 2025, desde que apresentadas até o prazo final estabelecido no art. 2º.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A obrigatoriedade de utilização da versão 3.8 do PGD DCTF decorre de determinação expressa da Instrução Normativa RFB nº 2.267/2025.

Essa nova versão viabiliza a prestação específica das **quotas de IRPJ e CSLL** apuradas no último trimestre de 2024, quando os contribuintes **optaram pelo parcelamento**, e cujo fato gerador foi anterior à transição integral para o DCTFWeb.

A obrigação recai sobre a DCTF referente ao mês de **março/2025**, localizada na aba “Trimestre Anterior” do PGD, sendo estendida, conforme o caso, a eventos especiais ocorridos em janeiro ou fevereiro.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que o contribuinte:

-  Acesse imediatamente o site da Receita Federal para **baixar e instalar o PGD DCTF versão 3.8**;
-  Elabore e transmita a **DCTF do mês de março/2025** (ou anterior, em caso de evento especial), **declarando exclusivamente as quotas do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre de 2024**;
-  Realize validação dos dados declarados junto ao sistema de controle de parcelamentos e recolhimentos da empresa;
-  Mantenha o **comprovante de entrega da DCTF** devidamente arquivado com os demonstrativos de apuração do IRPJ/CSLL e os DARFs das quotas;
-  Estabeleça fluxos internos de conferência em coordenação com a contabilidade para evitar omissões que dificultem a comprovação futura.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos:

Apesar da não aplicação de multa de atraso prevista no art. 3º da IN RFB nº 2.267/2025, a **omissão ou inconsistência das informações** poderá ensejar autuação futura por divergência de dados com o sistema de arrecadação (Sicalc/DARF), especialmente em processos de cruzamento eletrônico promovidos pela Receita.

Oportunidades:

Empresas com múltiplos parcelamentos de IRPJ e CSLL podem **aproveitar a obrigatoriedade como marco de revisão dos valores parcelados e controlados**, ajustando registros contábeis e sistemas internos para melhor organização fiscal.

Precauções:

Evitar a utilização de versões anteriores do PGD, que estão tecnicamente incompatíveis com os novos formatos exigidos pela Receita Federal, sob pena de rejeição ou invalidação da DCTF enviada.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

- Instrução Normativa RFB nº 2.267/2025
- Manual da DCTF 3.8 (a ser disponibilizado pela Receita Federal)
- Lei nº 9.430/1996 (art. 44 – penalidades por omissão ou incorreção)
- Site da Receita Federal: www.gov.br/receitafederal

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer deve ser revisto à luz de eventuais **novas instruções normativas ou atualizações do PGD**. A prestação das informações por meio da versão 3.8 do PGD DCTF não substitui eventuais obrigações no DCTFWeb quando estas forem exigidas para competências futuras.

Sugere-se acompanhamento técnico e consultivo por profissional habilitado em contabilidade tributária digital para assegurar aderência normativa e evitar equívocos nos cruzamentos sistêmicos da RFB.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 2.267/2025, a utilização da versão 3.8 do PGD DCTF é obrigatória para contribuintes que parcelaram o IRPJ e a CSLL do 4º trimestre de 2024, com entrega até **31 de julho de 2025**, sem incidência de multa por atraso.

Recomenda-se o imediato cumprimento da obrigação acessória com apoio técnico qualificado e verificação documental das quotas informadas.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD11967---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - CPRB - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - PARECER TÉCNICO TRIBUTÁRIO

Solicitante: (.....) requer parecer sobre a Incidência de PIS e Cofins sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

EMENTA: CPRB. Base de cálculo. Inclusão do PIS e da COFINS. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Tema 1.186. Legitimidade da incidência conforme o conceito legal de receita bruta. Regime facultativo e exclusivo. Distingão com a "tese do século" (Tema 69). Riscos e recomendações.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante solicita parecer técnico a respeito da constitucionalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo da CPRB, em virtude de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral reconhecida (Tema 1.186), encerrado em 30 de maio de 2025.

Trata-se de questão de elevada relevância para empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento nos termos da Lei nº 12.546/2011.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

2.1. Lei nº 12.546/2011 (art. 7º e seguintes):

"Art. 7º Contribuição substitutiva à prevista nos arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212/1991 será calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

2.2. Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação da Lei nº 12.973/2014:

"Art. 12. A receita bruta compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive a venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia. (...)"

§5º Integram a receita bruta: (...) os tributos sobre ela incidentes."

2.3. Tema 1.186/STF - Repercussão Geral (RE 1.285.845):

"É constitucional a inclusão da contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo da CPRB."

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

É constitucional a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo da CPRB, conforme decidido por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 1.186**, concluído em 30 de maio de 2025.

O relator, Ministro André Mendonça, fundamentou que a CPRB é um regime **especial e facultativo**, o que impossibilita ao contribuinte a aplicação combinada de regimes. Também destacou que o conceito legal de receita bruta **inclui os tributos incidentes sobre a atividade da empresa**, a exemplo do PIS/Cofins.

Diferentemente do **Tema 69/STF** (exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins), o caso da CPRB não permite exclusões não previstas em lei. Trata-se de interpretação conforme os princípios da legalidade e tipicidade tributária estrita.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que a empresa consulente:

- Mantenha o cálculo da CPRB **com a inclusão de PIS e Cofins na receita bruta**;
- Observe a legislação específica da Lei nº 12.546/2011 e o Decreto-Lei nº 1.598/1977 para composição da base;
- Evite pleitos administrativos ou judiciais fundados em analogia com o Tema 69/STF;
- Oriente os departamentos fiscal e contábil sobre a jurisprudência atual.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- **Riscos de não conformidade:** eventual exclusão indevida do PIS/Cofins pode ensejar autuações com multa de 75% (art. 44 da Lei nº 9.430/1996);
- **Risco processual:** a tese encontra-se superada pelo STF, com repercussão geral, e eventual litígio será considerado temerário;
- **Segurança jurídica:** a adoção do entendimento do STF fortalece a conformidade fiscal e evita passivos ocultos.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

- STF, RE 1.285.845/PE, Tema 1.186, j. 30/05/2025;
- Lei nº 12.546/2011;
- Decreto-Lei nº 1.598/1977 (com alterações da Lei nº 12.973/2014);
- Lei nº 9.430/1996, art. 44.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data (03/06/2025), salvo melhor juízo. Fonte primária: STF, legislação federal e doutrina especializada.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Diante da decisão do STF no Tema 1.186, é plenamente válida e obrigatória a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo da CPRB, conforme definido pela legislação vigente. Reitera-se a necessidade de revisão das rotinas fiscais da empresa e a adoção de conduta conforme a jurisprudência pacificada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD11968---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - REGULARIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - EDITAL PGFN Nº 11/2025 - PARECER TÉCNICO TRIBUTÁRIO

Solicita-nos [.....] parecer sobre a Regularização Fiscal de Dívida Ativa da União - em conformidade com as Condições do Edital PGFN nº 11/2025, e da Lei nº 13.988/2020.

EMENTA: Transação tributária extraordinária - Edital PGFN nº 11/2025 - Regularização de débitos inscritos na Dívida Ativa da União - Aplicação para MEIs, microempresas, pessoas físicas, OSCs e demais contribuintes com débitos até R\$ 45 milhões - Modalidades específicas de transação - Parcelamento, descontos e condições diferenciadas - Fundamentação legal na Lei nº 13.988/2020 - Aderência via sistema Regularize.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante solicita orientação técnica sobre a possibilidade de adesão às modalidades de transação tributária disponibilizadas no Edital PGFN nº 11/2025, com foco em débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

O pedido objetiva esclarecer os critérios de elegibilidade, os benefícios legais e os riscos envolvidos, especialmente para Microempreendedores Individuais (MEIs), empresas de pequeno porte e pessoas físicas.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Lei nº 13.988/2020, art. 1º, in verbis:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transação nas hipóteses de contencioso judicial ou administrativo tributário e de dívida ativa da União, nos termos do § 3º do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Edital PGFN nº 11/2025, item 1.1, in verbis:

“1.1. O presente Edital regulamenta as condições para adesão à transação por proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com foco na regularização de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, observados os critérios de capacidade de pagamento, natureza do crédito e tempo de inscrição.”

Instrução Normativa PGFN nº 2.066/2022 (com alterações vigentes até 2025): Estabelece procedimentos e critérios operacionais para as transações.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

É possível a adesão à transação tributária nos termos do Edital PGFN nº 11/2025, desde que atendidos os requisitos objetivos de valor, natureza da dívida e prazo de inscrição. A medida aplica-se a pessoas físicas, jurídicas, MEIs e organizações sem fins lucrativos, permitindo regularização mediante descontos e parcelamentos diferenciados.

Destacam-se quatro modalidades de negociação:

- **Capacidade de Pagamento:** até 70% de desconto e 114 parcelas para grupos prioritários;
- **Débitos Irrecuperáveis ou de Dificil Recuperação:** até 100% de desconto e parcelamento em 108 vezes;
- **Pequeno Valor (até 60 SM):** com benefícios adicionais ao MEI;
- **Dívidas Garantidas:** sem desconto, mas com condições especiais de parcelamento.

A seguir, foram gerados os anexos técnicos conforme solicitado:

Anexo 1 - Quadro Comparativo das Modalidades de Transação PGFN nº 11/2025

Este quadro apresenta as quatro modalidades previstas no Edital nº 11/2025, comparando critérios de elegibilidade, descontos e prazos.

Anexo 2 - Simulação Hipotética de Parcelamento (Dívida de R\$ 30.000)

Foram simulados valores de entrada e parcelas mensais com base nos percentuais máximos de desconto previstos em cada modalidade, evidenciando a viabilidade financeira para o contribuinte.

Quadro Comparativo das Modalidades de Transação PGFN nº 11/2025

Modalidade de Transação	Beneficiários	Descontos Aplicáveis	Entrada Mínima
Capacidade de Pagamento	Todos os contribuintes, com benefícios maiores para MEIs, MEs, PFs, OSCs, cooperativas e Santas Casas	Até 65% (geral) e até 70% para grupos prioritários	6% parcelado em até 6 vezes
Débitos Irrecuperáveis ou de Dificil Recuperação	Contribuintes com débitos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação	Até 100% em juros, multas e encargos legais	5% parcelado em até 12 vezes
Débitos de Pequeno Valor	Contribuintes com dívidas de até 60 salários mínimos	Até 50% para dívidas com mais de 1 ano	Conforme valor da dívida, sem exigência expressa de entrada

Simulação Hipotética de Parcelamento (Dívida de R\$ 30.000)

Modalidade de Transação	Valor Original (R\$)	Desconto Estimado (R\$)	Valor com Desconto (R\$)
Capacidade de Pagamento	30.000	19.500.00	10.500.00
Débitos Irrecuperáveis ou de Dificil Recuperação	30.000	30000.00	0.0
Débitos de Pequeno Valor	30.000	15.000.00	15.000.00
Dívidas Garantidas	30.000	0.0	30.000.00

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que o consultante:

- Acesse o sistema [Regularize (<https://www.regularize.pgfn.gov.br>)] com certificado digital ou conta gov.br;
- Realize a simulação da transação mais adequada ao seu perfil de dívida e capacidade financeira;
- Formalize a adesão até **30 de setembro de 2025**, com geração da primeira guia;
- Classifique corretamente os débitos quanto à recuperabilidade (especial atenção a débitos de pequeno valor ou garantidos);
- Armazene todos os comprovantes para fins de auditoria e conformidade fiscal.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- **Risco de não adesão:** poderá acarretar a continuidade das cobranças executivas, penhora de bens e inscrição nos cadastros restritivos federais (CADIN).
- **Oportunidade de regularização:** permite reabilitação fiscal, acesso a financiamentos públicos, participação em licitações e programas governamentais.
- **Revisão interna:** recomenda-se análise criteriosa de todas as certidões e débitos para garantir o enquadramento nas modalidades do Edital.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Normas aplicáveis:

- Lei nº 13.988/2020;
- Edital PGFN nº 11/2025;
- Instrução Normativa PGFN nº 2.066/2022;
- Portaria PGFN nº 6.757/2022 (consolidada).

Anexo Técnico Sugerido:

- Quadro comparativo das modalidades de transação;
- Tabela de simulação de parcelas conforme perfil do devedor;
- Roteiro de adesão no sistema Regularize.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer poderá ser ajustado conforme o tipo de contribuinte e o porte empresarial.

Reforça-se a necessidade de consulta específica junto à PGFN ou a consultoria contábil para adequação plena das informações e enquadramento correto nas opções do Edital nº 11/2025.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Diante do exposto, conclui-se que o Edital PGFN nº 11/2025 representa uma oportunidade legítima de regularização fiscal para diversos contribuintes, especialmente MEIs e pequenas empresas.

A adesão tempestiva e estratégica pode mitigar riscos de execuções fiscais, restaurar a capacidade de crédito do contribuinte e proporcionar economia com a aplicação dos descontos legais.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Fonte primária: Edital PGFN nº 11/2025

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade.

INFORMEF RESPONDE - AJUIZAMENTO IMEDIATO DE AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - PARECER JURÍDICO

Solicita-nos o consulente parecer jurídico sobre a seguinte questão:

EMENTA: Possibilidade de ajuizamento imediato de ação de despejo por falta de pagamento em contrato de locação comercial, sem necessidade de notificação prévia ao locatário. Aplicação da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991), doutrina e jurisprudência consolidada.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A demanda versa sobre a possibilidade de o locador ajuizar **ação de despejo por falta de pagamento dos aluguéis e encargos locatícios** em contrato de **locação comercial**, **sem necessidade de notificação prévia** ao locatário inadimplente.

O questionamento é relevante no contexto da **celeridade processual** e da **efetividade da tutela de posse**, em especial diante de reiterados atrasos ou silêncio do locatário quanto às obrigações contratuais.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 - Lei do Inquilinato

Art. 9º. A locação também poderá ser desfeita:

I – por mútuo acordo;

II – em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III – em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

IV – para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, se podendo, ele se recuse a consenti-las.

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, o procedimento do despejo reger-se-á pelo rito ordinário.

[...]

§ 1º. Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas seguintes hipóteses:

[...]

IX – em decorrência da falta de pagamento do aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato sem qualquer das garantias previstas no art. 37;

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

É plenamente possível o **ajuizamento imediato da ação de despejo por falta de pagamento em contrato de locação comercial**, **sem necessidade de notificação extrajudicial prévia**, conforme interpretação consolidada da Lei nº 8.245/1991.

A mora locatícia é caracterizada **automaticamente com o vencimento da obrigação não paga**, dispensando qualquer aviso prévio para que se constitua o locatário em mora.

 **Importante:** O art. 62 da mesma Lei prevê a **possibilidade de purgação da mora**, ou seja, o pagamento dos valores devidos no prazo legal, para evitar o despejo. Entretanto, a exigência de notificação prévia não consta como requisito para o ajuizamento da ação.

Doutrina de Misael Montenegro Filho (2025):

“A ação de despejo por falta de pagamento prescinde de notificação extrajudicial ou judicial prévia, uma vez que o locatário é considerado em mora no dia seguinte ao vencimento da obrigação. A mora é ex re.”

(Lei do Inquilinato Comentada, 2025, p. 115)

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se ao locador:

- ✓ Verificar o contrato de locação e a eventual existência de garantias locatícias (fiança, caução, seguro).
- ✓ Certificar-se do inadimplemento (boletos, recibos, mensagens).
- ✓ Avaliar a conveniência de solicitar **liminar de desocupação**, se presentes os requisitos do art. 59, §1º, IX.
- ✓ Juntar ao processo: cópia do contrato, planilha de débitos e eventual comunicação anterior.
- ✓ Oferecer a caução exigida por lei, se for o caso.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS E OPORTUNIDADES

 **Risco processual:** Caso o contrato possua garantia (fiança, caução), **não será possível o pedido liminar de desocupação imediata**, conforme exceção prevista no art. 59, §1º, IX da Lei.

✓ **Oportunidade:** A ausência de garantia e a documentação adequada do débito permitem o ajuizamento com **pedido liminar** de desocupação em **15 dias**, conferindo celeridade à recuperação do imóvel.

 Jurisprudência recente - STJ:

“É desnecessária a notificação prévia do locatário para ajuizamento da ação de despejo por falta de pagamento.”

(STJ - AgRg no AREsp 899.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/11/2016)

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

- Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), arts. 9º, 59, 62.
- Doutrina: MONTENEGRO FILHO, Misael. *Lei do Inquilinato Comentada, Interpretada e Aplicada*, 2ª Ed., 2025.
- Jurisprudência: STJ – AgRg no AREsp 899.457/SP.
- Anexo sugerido: modelo padrão de petição inicial de ação de despejo com pedido liminar.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer foi elaborado com base na legislação vigente até junho de 2025. A aplicação prática poderá demandar ajustes conforme peculiaridades contratuais, decisões regionais ou posicionamentos locais dos tribunais. Recomenda-se o acompanhamento jurídico individualizado para ajuizamento de ações locatícias, em especial quanto à viabilidade de pedido liminar.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Com base na legislação vigente, doutrina e jurisprudência consolidada, é juridicamente válida a **propositura imediata de ação de despejo por inadimplemento de aluguéis, sem necessidade de notificação prévia ao locatário.**

Para contratos **sem garantia locatícia**, é possível pleitear **liminar de desocupação em 15 dias** mediante caução, nos termos do art. 59, §1º, IX da Lei do Inquilinato.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, **salvo melhor juízo.**

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	20,00	47,27
	fevereiro	20,00	46,98
	março	20,00	46,64
	abril	20,00	46,36
	maio	20,00	46,12
	junho	20,00	45,91
	julho	20,00	45,72
	agosto	20,00	45,56
	setembro	20,00	45,40
	outubro	20,00	45,24
	novembro	20,00	45,09
	dezembro	20,00	44,93
2021	janeiro	20,00	44,78
	fevereiro	20,00	44,65
	março	20,00	44,45
	abril	20,00	44,24
	maio	20,00	43,97
	junho	20,00	43,66
	julho	20,00	43,30
	agosto	20,00	42,87
	setembro	20,00	42,43
	outubro	20,00	41,94
	novembro	20,00	41,35
	dezembro	20,00	40,58
2022	janeiro	20,00	39,85
	fevereiro	20,00	39,09
	março	20,00	38,16
	abril	20,00	37,33
	maio	20,00	36,30
	junho	20,00	35,28
	julho	20,00	34,25
	agosto	20,00	33,08
	setembro	20,00	32,01
	outubro	20,00	30,99
	novembro	20,00	29,97
	dezembro	20,00	28,85
2023	janeiro	20,00	27,73
	fevereiro	20,00	26,81
	março	20,00	25,64
	abril	20,00	24,72
	maio	20,00	23,60
	junho	20,00	22,53
	julho	20,00	21,46
	agosto	20,00	20,32
	setembro	20,00	19,35
	outubro	20,00	18,35
	novembro	20,00	17,43
	dezembro	20,00	16,54
2024	janeiro	20,00	15,57
	fevereiro	20,00	14,77
	março	20,00	13,94
	abril	20,00	13,05
	maio	20,00	12,22
	junho	20,00	11,43
	julho	20,00	10,52
	agosto	20,00	9,65
	setembro	20,00	8,81
	outubro	20,00	7,88
	novembro	20,00	7,09
	dezembro	20,00	6,16
2025	janeiro	20,00	5,15
	fevereiro	20,00	4,16
	março	20,00	3,20
	abril	*	2,14
	maio	*	1,00
	junho	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	0,80	0,83	0,89	0,83	0,79	0,91	0,87	0,84	0,93	0,79	0,93
2025	1,01	0,99	0,96	1,06	1,14							

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - REAJUSTE DOS PISOS MÍNIMOS - VALOR DE REFERÊNCIA DO DIESEL - DISPOSIÇÕES**PORTARIA SUROC/ANTT Nº 23, DE 27 DE MAIO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas Substituta da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Portaria SUROC/ANTT nº 23/2025, reajusta os pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas e atualização do valor de referência do diesel.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO NORMATIVO**

A Portaria SUROC nº 23/2025, emitida pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da ANTT, altera o valor de referência do combustível utilizado nos cálculos dos pisos mínimos de frete, com base nas determinações da Lei nº 13.703/2018 e da Resolução ANTT nº 5.867/2020.

A medida cumpre a obrigatoriedade legal de reajuste periódico dos pisos mínimos, prevista no § 3º do art. 5º da Lei do Piso Mínimo do Frete, considerando as oscilações no preço do óleo diesel.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS - ANÁLISE E DESTAQUES

Art. 1º Reajuste dos coeficientes do piso mínimo de frete

"Art. 1º Reajustar os coeficientes dos pisos mínimos previstos no anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, em razão do disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que passam a vigorar nos termos do anexo a esta Portaria."

Aplicação direta do § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018, que estabelece:

"§ 3º Os valores de que trata o caput deste artigo deverão ser reajustados sempre que ocorrer oscilação superior a 5% (cinco por cento) no preço do óleo diesel no mercado nacional, para mais ou para menos."

O novo anexo substitui a tabela de coeficientes de custo mínimo para o transporte rodoviário de cargas, balizando contratos de frete e fiscalização por parte da ANTT.

Art. 2º - Atualização do valor do combustível de referência (Pcomb)

"Art. 2º Alterar o item XVIII da Portaria SUROC nº 1, de 8 de janeiro de 2025 [...] que passa a vigorar com as seguintes alterações:

XVIII. Pcomb: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos) por litro, referente à semana de 18/05 a 24/05 de 2025. Diesel (S10), média Brasil - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP."

O valor de R\$ 6,10 por litro de diesel (S10) será utilizado como parâmetro para cálculo dos custos operacionais, impactando diretamente os pisos mínimos.

¿ Este dado é oriundo da ANP – Agência Nacional do Petróleo, e visa garantir transparência e aderência à realidade de mercado.

Art. 3º – Revogação normativa

"Art. 3º Revogar a Portaria SUROC nº 3, de 7 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2025, Seção Extra 1-A."

A revogação elimina disposições superadas da Portaria SUROC nº 3/2025, reforçando a vigência exclusiva do novo anexo com os coeficientes atualizados.

Art. 4º - Vigência imediata

"Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

A norma passou a produzir efeitos a partir de 28/05/2025, data de sua publicação no DOU, com eficácia imediata para contratos de frete firmados a partir dessa data.

3. CONSIDERAÇÕES PRÁTICAS E IMPACTOS PARA O SETOR

Transportadores autônomos, empresas de transporte rodoviário de cargas e embarcadores devem adequar os contratos e planilhas de cálculo ao novo piso mínimo de frete, sob pena de infrações administrativas (art. 6º da Lei nº 13.703/2018).

O valor de R\$ 6,10/litro de diesel representa aumento em relação ao ciclo anterior, podendo impactar os preços mínimos praticados e as margens de lucro no setor logístico.

O cumprimento do piso mínimo é obrigatório e fiscalizado pela ANTT, com possibilidade de multa para embarcadores e contratantes que desrespeitarem os valores regulamentares.

4. RECOMENDAÇÕES AOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS

- Verificar e atualizar os contratos de frete vigentes conforme o novo anexo da Portaria;
- Adequar sistemas de custos logísticos e plataformas eletrônicas de contratação ao novo valor de referência;
- Consultar a Resolução ANTT nº 5.867/2020 e seus anexos consolidados para correta aplicação dos coeficientes por tipo de carga e distância;
- Manter registros atualizados para eventual fiscalização da ANTT.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas Substituta da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, tendo em vista o que consta do processo nº 50500.027669/2025-42,

RESOLVE:

Art. 1º Reajustar os coeficientes dos pisos mínimos previstos no anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, em razão do disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que passam a vigorar nos termos do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Alterar o item XVIII da Portaria SUROC nº 1, de 8 de janeiro de 2025, publicada no ANTTlegis em 10 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"XVIII. Pcomb: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos) por litro, referente à semana de 18/05 a 24/05 de 2025. Diesel (S10), média Brasil - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP." (NR)

Art. 3º Revogar a Portaria SUROC nº 3, de 7 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2025, Seção Extra 1-A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIZELLE COELHO NETTO

ANEXO

TABELA A - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,6560	4,6290	5,2850	5,6195	6,2731	7,2163	8,1375
		Carga e descarga (CC)	R\$	413,06	503,16	547,19	503,06	534,98	729,94	782,50
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,7114	4,7006	5,4940	5,7648	6,4089	7,3706	8,3015
		Carga e descarga (CC)	R\$	420,01	514,58	588,12	526,44	555,76	755,80	811,04
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km	4,2873	5,3966	6,2691	6,6945	7,4265	8,6788	9,7480
		Carga e descarga (CC)	R\$	470,77	563,73	641,71	597,75	623,07	903,05	961,91
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		4,7018	5,2212	5,5496	6,1969	7,2549	8,0893
		Carga e descarga (CC)	R\$		523,18	529,65	483,84	514,02	740,55	769,24
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,6255	4,5930	5,2636	5,6013	6,2628	7,2119	8,1626
		Carga e descarga (CC)	R\$	404,67	493,25	541,33	498,04	532,13	728,74	789,41
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,2916	4,5923	5,2754	5,5924	6,2558	7,2515	8,1557
		Carga e descarga (CC)	R\$	404,67	493,06	544,57	495,60	530,22	739,60	787,50
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	4,3590	5,3320	6,0342	6,3687	7,0223	7,9935	8,9441
		Carga e descarga (CC)	R\$	547,62	637,73	689,83	645,70	677,62	880,27	940,93
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	4,4260	5,4152	6,2247	6,4955	7,1396	8,1293	9,0896
		Carga e descarga (CC)	R\$	566,04	660,62	742,24	680,55	709,88	917,61	980,95
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	4,8379	5,9472	6,8507	7,2761	8,0081	9,2967	10,4042
		Carga e descarga (CC)	R\$	570,02	662,98	751,48	707,52	732,84	1022,80	1092,20
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		5,0391	5,6047	5,9331	6,5804	7,6664	8,5302
		Carga e descarga (CC)	R\$		611,30	625,86	580,04	610,22	844,45	881,24
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,9628	4,9302	5,6471	5,9847	6,6462	7,6234	8,6035
		Carga e descarga (CC)	R\$	492,80	581,37	637,53	594,24	628,33	832,63	901,40
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				5,8928	6,6079		8,5818
		Carga e descarga (CC)	R\$				578,22	627,03		904,69

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil.

TABELA B - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,7436	5,2830	5,9648	6,3285	6,9138
		Carga e descarga (CC)	R\$			495,49	539,23	578,93	655,73	679,04
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,8038	5,3432	6,0250	6,3887	6,9740
		Carga e descarga (CC)	R\$			495,49	539,23	578,93	655,73	679,04
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,5484	6,1779	6,9622	7,3538	8,0937
		Carga e descarga (CC)	R\$			540,69	584,43	624,13	708,62	740,03
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,7436	5,2830	5,9648	6,3285	6,9138
		Carga e descarga (CC)	R\$			495,49	539,23	578,93	655,73	679,04
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,7436	5,2830	5,9648	6,3285	6,9138
		Carga e descarga (CC)	R\$			495,49	539,23	578,93	655,73	679,04

6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,7436	5,2830	5,9648	6,3285	6,9138
		Carga e descarga (CC)	R\$			495,49	539,23	578,93	655,73	679,04
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,4928	6,0322	6,7140	7,1057	7,7205
		Carga e descarga (CC)	R\$			638,13	681,88	721,57	806,06	837,48
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,5345	6,0739	6,7558	7,1474	7,7622
		Carga e descarga (CC)	R\$			649,60	693,35	733,04	817,53	848,95
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			6,1300	6,7595	7,5438	7,9718	8,7500
		Carga e descarga (CC)	R\$			650,45	694,20	733,89	828,38	870,33
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,1271	5,6664	6,3483	6,7399	7,3547
		Carga e descarga (CC)	R\$			591,69	635,44	675,13	759,62	791,04
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,1271	5,6664	6,3483	6,7399	7,3547
		Carga e descarga (CC)	R\$			591,69	635,44	675,13	759,62	791,04
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				5,2830	5,9648		6,9138
		Carga e descarga (CC)	R\$				539,23	578,93		679,04

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil.

TABELA C - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO DE ALTO DESEMPENHO

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,0926	3,8556	4,4793	5,0377	5,6357	6,0517	6,9209
		Carga e descarga (CC)	R\$	154,94	174,36	195,46	205,91	215,89	245,88	268,84
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,1317	3,9006	4,5929	5,1284	5,7230	6,1457	7,0184
		Carga e descarga (CC)	R\$	156,44	176,82	204,28	210,95	220,37	251,45	274,99
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,6863	4,5789	5,3612	6,0100	6,7018	7,2489	8,2726
		Carga e descarga (CC)	R\$	183,37	203,41	235,30	245,80	254,35	305,97	333,78
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3,8817	4,4564	5,0126	5,6083	6,0655	6,9036
		Carga e descarga (CC)	R\$		178,67	191,68	201,77	211,37	248,16	265,98
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,0816	3,8426	4,4716	5,0311	5,6320	6,0501	6,9299
		Carga e descarga (CC)	R\$	153,14	172,22	194,19	204,83	215,27	245,62	270,33
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,7439	3,8380	4,4583	5,0104	5,6086	6,0343	6,8887
		Carga e descarga (CC)	R\$	152,51	171,46	192,00	201,42	211,42	243,01	263,52
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,5789	4,3419	5,0141	5,5726	6,1705	6,6166	7,5176
		Carga e descarga (CC)	R\$	199,94	219,35	245,67	256,13	266,10	301,06	329,26
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,6030	4,3718	5,0826	5,6181	6,2127	6,6654	7,5698
		Carga e descarga (CC)	R\$	203,91	224,28	256,96	263,64	273,05	309,11	337,89
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	4,1316	5,0242	5,8405	6,4893	7,1811	7,7673	8,8323
		Carga e descarga (CC)	R\$	225,56	245,59	284,28	294,77	303,33	361,40	396,03
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		4,1106	4,7338	5,2900	5,8857	6,3731	7,2429
		Carga e descarga (CC)	R\$		213,67	231,89	241,99	251,59	293,36	316,42
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,3105	4,0715	4,7490	5,3085	5,9093	6,3576	7,2691
		Carga e descarga (CC)	R\$	188,12	207,21	234,40	245,04	255,48	290,80	320,75
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				5,1359	5,7559		7,0805
		Carga e descarga (CC)	R\$				222,11	235,72		295,17

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil.

TABELA D - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS DE ALTO DESEMPENHO

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0589	4,4963	5,0857	5,3373	5,9388
		Carga e descarga (CC)	R\$			184,32	193,74	202,29	229,89	246,55
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,1191	4,5565	5,1459	5,3975	5,9990
		Carga e descarga (CC)	R\$			184,32	193,74	202,29	229,89	246,55
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,8764	5,4040	6,0958	6,3775	7,1359
		Carga e descarga (CC)	R\$			213,53	222,96	231,51	264,08	285,97
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0589	4,4963	5,0857	5,3373	5,9388
		Carga e descarga (CC)	R\$			184,32	193,74	202,29	229,89	246,55
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0589	4,4963	5,0857	5,3373	5,9388
		Carga e descarga (CC)	R\$			184,32	193,74	202,29	229,89	246,55
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0589	4,4963	5,0857	5,3373	5,9388
		Carga e descarga (CC)	R\$			184,32	193,74	202,29	229,89	246,55
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,5937	5,0312	5,6205	5,9022	6,5355
		Carga e descarga (CC)	R\$			234,53	243,96	252,51	285,07	306,97
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,6087	5,0461	5,6355	5,9172	6,5505
		Carga e descarga (CC)	R\$			237,00	246,43	254,98	287,54	309,44
9	Perigosa (frigorificada ou Aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,3557	5,8833	6,5750	6,8959	7,6956
		Carga e descarga (CC)	R\$			262,51	271,94	280,49	319,51	348,22
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,3362	4,7736	5,3630	5,6447	6,2780
		Carga e descarga (CC)	R\$			224,52	233,95	242,50	275,07	296,96
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,3362	4,7736	5,3630	5,6447	6,2780
		Carga e descarga (CC)	R\$			224,52	233,95	242,50	275,07	296,96
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,4963	5,0857		5,9388
		Carga e descarga (CC)	R\$				193,74	202,29		246,55

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil.

(DOU, 28.05.2025)

BOAD11960---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFweb - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.267, DE 27 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, RFB, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.267/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024 * (V. Bol. 2033 - AD), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWeb.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E OBJETIVO

A Instrução Normativa RFB nº 2.267/2025, publicada no DOU de 28/05/2025, altera dispositivos relevantes da Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024, que disciplina a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais na forma digital - DCTFWeb.

A nova norma visa adequar obrigações acessórias relativas ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2024, especialmente nos casos em que o contribuinte optou pelo parcelamento em quotas, e harmonizar as exigências declaratórias com as mudanças de sistemas e cronogramas da Receita Federal.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS - Trechos in verbis

2.1 Inclusão de novos obrigados à entrega da DCTFWeb

A alteração do art. 3º da IN RFB nº 2.237/2024 amplia o rol de obrigados à entrega da DCTFWeb:

"Art. 3º (...)

XII - as demais pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao recolhimento dos tributos a que se refere o art. 8º, ainda que na condição de responsáveis tributários." (NR)

? Essa inclusão reforça que pessoas físicas e jurídicas responsáveis tributárias, mesmo que não contribuintes diretas, estão obrigadas à DCTFWeb, quando recolhem tributos listados no art. 8º (como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS patronal, entre outros).

2.2 Instituição do artigo 16-A – Obrigação transitória para IRPJ/CSLL do 4º trimestre/2024

A nova norma cria o art. 16-A, com caráter eminentemente transitório, para abranger os contribuintes que optaram pelo pagamento parcelado (em quotas) do IRPJ e da CSLL devidos no 4º trimestre de 2024:

"Art. 16-A. O contribuinte que dividiu em quotas o pagamento do IRPJ e da CSLL referentes ao 4º trimestre de 2024 deverá apresentar a Declaração prevista no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que regulamentava anteriormente a matéria, exclusivamente para fins de prestação das informações relativas às referidas quotas."

§ 1º As informações deverão ser prestadas por meio da pasta Trimestre Anterior da declaração referente ao mês de março de 2025 ou, em caso de evento especial (cisão, fusão, incorporação ou extinção) em janeiro ou fevereiro de 2025, será utilizada a declaração do mês de ocorrência do primeiro evento especial do ano.

§ 2º A declaração deve ser apresentada até o último dia útil de julho de 2025.

Esse dispositivo resgata temporariamente a obrigação de entrega nos moldes da IN RFB nº 2.005/2021, exclusivamente para a informação das quotas do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre de 2024, afastando inconsistências sistêmicas na transição da DCTF tradicional para a DCTFWeb.

2.3 Alteração estrutural do Capítulo XI

Com a introdução do art. 16-A, o Capítulo XI da IN RFB nº 2.237/2024 passa a se denominar formalmente:

"Capítulo XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS"

3. ANÁLISE DE IMPACTOS E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

Adequação operacional: Empresas e profissionais contábeis devem atentar-se para a obrigação excepcional de uso da IN RFB nº 2.005/2021 apenas para as quotas do IRPJ/CSLL do 4º trimestre/2024.

Prazo-limite até julho/2025: A não entrega da declaração dentro do prazo pode acarretar multa por atraso, nos termos do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Sistemas envolvidos: Utilizar o programa da DCTF tradicional (não o e-CAC/DCTFWeb) e preencher corretamente a pasta "Trimestre Anterior".

4. BASE NORMATIVA COMPLEMENTAR

- Lei nº 9.779/1999, art. 16 – trata da obrigação de entrega de declarações de débitos e créditos tributários;
- Decreto-Lei nº 2.124/1984, art. 5º, §1º – institui obrigações acessórias;
- IN RFB nº 2.005/2021 – antiga norma de regência da DCTF tradicional;
- MP nº 2.158-35/2001, art. 57 – penalidade por atraso na entrega da DCTF.

5. CONCLUSÃO

A Instrução Normativa RFB nº 2.267/2025 reflete o necessário ajuste normativo e tecnológico frente ao cronograma de transição da DCTF tradicional para a DCTFWeb. Destaca-se sua natureza transitória e específica, exigindo do contribuinte e dos profissionais da área atenção aos prazos, sistemas utilizados e normativos aplicáveis.

A prestação correta das informações das quotas do IRPJ/CSLL do 4º trimestre/2024 evita autuações, consolida a escrituração fiscal e garante segurança na conformidade tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DC TFWeb.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

XII - as demais pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao recolhimento dos tributos a que se refere o art. 8º, ainda que na condição de responsáveis tributários.

....." (NR)

"Art. 16-A. O contribuinte que dividiu em quotas o pagamento do IRPJ e da CSLL referentes ao 4º trimestre de 2024 deverá apresentar a Declaração prevista no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que regulamentava anteriormente a matéria, exclusivamente para fins de prestação das informações relativas às referidas quotas.

§ 1º As informações a que se refere o caput deverão ser prestadas por meio da pasta Trimestre Anterior da declaração referente ao mês de março de 2025 ou, em caso de evento especial no mês de janeiro ou fevereiro de 2025, da declaração referente ao mês de ocorrência do primeiro evento especial do ano.

§ 2º A declaração a que se refere o caput, relativamente às hipóteses a que se refere o § 1º, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de julho de 2025." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, o art. 16-A da Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 2024, fica posicionado em seu Capítulo XI.

Art. 3º O enunciado do Capítulo XI da Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 2024, fica alterado para "DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS".

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 28.05.2025)

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM - TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH - PRESCRIÇÃO INECORRENTE - NÃO INCIDÊNCIA

SÚMULA ANM Nº 3/2025.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências outorgadas pelo art. 33, incisos II e X e art. 134, inciso IV da Resolução ANM nº 181, de 3 de outubro de 2024, tendo em vista o que consta na Instrução Normativa ANM nº 15, de 21 de novembro de 2023, nos autos do processo nº 48051.005903/2024-93 e a deliberação tomada na 74ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada, torna pública a seguinte súmula:

Súmula nº:	3
Enunciado 1:	Não incide prescrição intercorrente durante o procedimento de constituição dos créditos de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e de Taxa Anual por Hectare (TAH).
Base Legal:	Art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Orientação Normativa nº 12/PF-DNPM Parecer nº 228/2016/CAM/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU
Processo Administrativo:	48051.005903/2024-93

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

(DOU, 02.06.2025)

BOAD11964---WIN/INTER

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM - COMPETÊNCIA - DISPOSIÇÃO

SÚMULA ANM Nº 04/2025.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências outorgadas pelo art. 33, incisos II e X e art. 134, inciso IV da Resolução ANM nº 181, de 3 de outubro de 2024, tendo em vista o que consta na Instrução Normativa ANM nº 15, de 21 de novembro de 2023, nos autos do processo nº 48051.005898/2024-19 e a deliberação tomada na 74ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada, torna pública a seguinte súmula:

Súmula nº:	4
Enunciado 1:	O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) possuía competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).
Base Legal:	Art. 20, §1º, da Constituição Federal de 1988. Art. 2º, XII, alínea a, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Parecer nº 00409/2024/PFE-ANM/PGF/AGU
Processo Administrativo:	48051.005898/2024-19

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

(DOU, 02.06.2025)

BOAD11965---WIN/INTER

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM - APURAÇÃO DE CRÉDITOS

SÚMULA ANM Nº 5/2025.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências outorgadas pelo art. 33, incisos II e X e art. 134, inciso IV da Resolução ANM nº 181, de 3 de outubro de 2024, tendo em vista o que consta na Instrução Normativa ANM nº 15, de 21 de novembro de 2023, nos autos do processo nº 48051.005896/2024-20 e a deliberação tomada na 74ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada, torna pública a seguinte súmula:

Súmula nº:	5
Enunciado 1:	É legal a aplicação da IN nº 06/2000 DG/DNPM para apuração de créditos de fatos geradores da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) ocorridos até a vigência da MP 789/2017 (Convertida na Lei 13.540/2017).
Base Legal:	Instrução Normativa DNPM nº 06/2000 DG/DNPM Nota nº 00411/2024/PFE-ANM/PGF/AGU
Processo Administrativo:	48051.005896/2024-20

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

(DOU, 02.06.2025)

BOAD11966---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - BANCAS DE JORNAIS - VENDAS DE CERVEJAS EM LATA E EM GARRAFA LONG NECK - AUTORIZAÇÃO

LEI Nº 11.861, DE 28 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, por meio da Lei nº 11.861/2025, autoriza a venda de cervejas em lata e em garrafa long neck em bancas de jornais. Considerando a obrigatoriedade de licenciamento ou autorização municipal para estabelecimentos que comercializam esses produtos; ampliação da base de fiscalização da Subsecretaria Municipal de Fiscalização e da Guarda Municipal e o potencial de impacto sobre comerciantes informais, ambulantes e organizadores de eventos. A fiscalização poderá detalhar os limites da aplicação, os locais vedados, os horários, bem como as sanções aplicáveis em caso de infração.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e Objeto da Norma

A Lei nº 11.861/2025, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, para **incluir a comercialização de cerveja em lata e em garrafa long neck entre as atividades reguladas pelo art. 135.**

2. Dispositivo Acrescentado - Redação In Verbis

A alteração legal é pontual e se dá pela inclusão do **inciso XXXV ao artigo 135**, cujo caput e demais incisos já regulam a proibição ou regulamentação de atividades que podem ocorrer em determinadas vias, horários ou situações específicas no Município de Belo Horizonte.

"Art. 135. [...]
[...]

XXXV - cerveja em lata e em garrafa long neck."

A redação do inciso indica que a comercialização ou consumo público desses produtos passa a ser **especificamente regulamentada**, o que sugere, por analogia aos demais incisos do artigo 135, **restrições quanto ao local, horário ou condições de venda/consumo**.

3. Implicações Práticas e Aplicação

A inclusão desses produtos no rol do artigo 135 representa **tratamento normativo específico à venda ou consumo de bebidas alcoólicas em embalagens de fácil descarte e transporte**, geralmente associadas a ambientes públicos, eventos de rua e estabelecimentos não formalizados.

Consequências práticas incluem:

- Possibilidade de **proibição da venda de cerveja em lata e long neck em áreas públicas**, como praças, calçadas e vias, especialmente em horários e datas específicas.
- **Obrigatoriedade de licenciamento ou autorização municipal** para estabelecimentos que comercializam esses produtos.
- Ampliação da base de fiscalização da Subsecretaria Municipal de Fiscalização e da Guarda Municipal.
- Potencial impacto sobre comerciantes informais, ambulantes e organizadores de eventos.

4. Vigência

A norma entrou em vigor **na data de sua publicação**:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2025.

5. Considerações Técnicas Finais

Trata-se de um dispositivo de **caráter eminentemente regulatório**, inserido dentro da lógica do Código de Posturas Municipal, cuja finalidade é **organizar a ocupação dos espaços urbanos e preservar a ordem pública municipal**, conforme competência do município estabelecida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A regulamentação posterior por **decreto municipal ou portaria da autoridade de fiscalização** poderá detalhar os limites da aplicação, os locais vedados, os horários, bem como as sanções aplicáveis em caso de infração.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Acrescenta o inciso XXXV ao art. 135 da Lei 8.616/03, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte".

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 135 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, o seguinte inciso XXXV:

"Art. 135.

.....

XXXV - cerveja em lata e em garrafa long neck."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2025.

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 29.05.2025)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO ESPECÍFICO - EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DO DEPÓSITO INICIAL MÍNIMO - CONSIDERAÇÕES

DECRETO Nº 19.120, DE 28 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 19.120/2025, institui um parcelamento extraordinário específico ao empresário ou à sociedade empresária em processo de recuperação judicial, promovendo medidas de fomento à superação da crise econômico-financeira dessas organizações, dispensando o depósito inicial mínimo.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

DECRETO Nº 19.120, DE 28 DE MAIO DE 2025

1. Contextualização Normativa

O Decreto nº 19.120/2025, publicado pelo Município de Belo Horizonte, introduz alteração relevante no Decreto nº 16.809/2017, o qual regulamenta o parcelamento e o reparcimento de créditos tributários, fiscais e de preços públicos no âmbito municipal, conforme previsão da Lei Municipal nº 10.082/2011.

A nova norma institui um **parcelamento extraordinário específico para empresas em processo de recuperação judicial**, promovendo medidas de fomento à superação da crise econômico-financeira dessas organizações, em alinhamento ao disposto na Lei Federal nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).

2. Principais Alterações Introduzidas

Inclusão do art. 3º-D ao Decreto nº 16.809/2017:

“Art. 3º-D - Poderá ser concedido parcelamento extraordinário ao empresário ou à sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido, nos termos dos arts. 52 e 70 da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ficando, nesse caso, dispensado do depósito inicial mínimo previsto no § 1º do art. 3º.”

Destaques:

- O parcelamento extraordinário **dispensa o depósito inicial mínimo**, exigido ordinariamente para adesão ao parcelamento comum.
- Aplica-se exclusivamente a contribuintes com **processamento da recuperação judicial já deferido**.

Documentação exigida - Parágrafo único:

“Parágrafo único. Para fazer jus ao parcelamento extraordinário na forma do caput deverá o interessado apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I - comprovação do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e da permanência nesta situação;
- II - relação de todas as ações judiciais e execuções fiscais relativas aos créditos a serem incluídos no parcelamento;
- III - garantia, cuja adequação será aferida pela Comissão de Análise de Parcelamento, nos termos do inciso III do art. 2º.”

Interpretação técnica:

- O dispositivo **condiciona o benefício à apresentação documental robusta**, inclusive comprovação da situação judicial e detalhamento das execuções fiscais envolvidas.

- A exigência de **garantia submetida à análise de adequação** da Comissão visa mitigar riscos à Fazenda Municipal, mesmo em ambiente de flexibilização.

3. Implicações práticas para empresas e consultores

- Empresas em recuperação judicial **ganham novo instrumento para regularização de débitos com o Município**, com menor ônus inicial.
- A medida atende ao princípio da preservação da empresa e da função social prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.
- O papel do contador e do advogado empresarial será central na **estruturação documental e técnica** para requerimento do benefício.

4. Vigência

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ou seja, **eficácia imediata** a partir de 29/05/2025.

5. Base normativa referida

- **Lei Federal nº 11.101/2005 (art. 52 e art. 70)**

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial...”

“Art. 70. A recuperação judicial aplica-se a toda e qualquer dívida ou obrigação do devedor, exceto as previstas nesta Lei como extraconcursais.”

- **Lei Municipal nº 10.082/2011** - Autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários em Belo Horizonte.
- **Decreto nº 16.809/2017** - Regulamentação geral dos parcelamentos no âmbito municipal.

Conclusão

O Decreto nº 19.120/2025 representa **avanço normativo de caráter socioeconômico**, ao ampliar as possibilidades de adesão ao parcelamento municipal para empresas em crise, **com especial atenção à recuperação judicial**, sem comprometer os mecanismos de garantias fiscais.

Especialistas devem atentar para os critérios formais do requerimento, sobretudo **a adequação da garantia exigida**, e o monitoramento da situação judicial do contribuinte, como condições essenciais à manutenção do parcelamento concedido.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 16.809, de 19 de dezembro de 2017, que “Regulamenta o parcelamento e o reparcimento de créditos tributários, fiscais e de preços públicos de que trata a Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011.”.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 16.809, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-D:

“Art. 3º-D - Poderá ser concedido parcelamento extraordinário ao empresário ou à sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido, nos termos dos arts. 52 e 70 da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ficando, nesse caso, dispensado do depósito inicial mínimo previsto no § 1º do art. 3º.

Parágrafo único. Para fazer jus ao parcelamento extraordinário na forma do *caput* deverá o interessado apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I - comprovação do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e da permanência nesta situação;
- II - relação de todas as ações judiciais e execuções fiscais relativas aos créditos a serem incluídos no parcelamento;
- III - garantia, cuja adequação será aferida pela Comissão de Análise de Parcelamento, nos termos do inciso III do art. 2º.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 28 de maio de 2025.

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 29.05.2025)

BOAD11961---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO - ENTERPRISE RESOURCE PLANNING (ERP) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - IMPLANTAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA SMPOG/SMFA/PRODABEL Nº 001/2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda e o Procurador-Geral do Município, por meio da Portaria Conjunta SMPOG/SMFA/PRODABEL nº 001/2025/2025, altera a Portaria Conjunta SMPOG/SMFA/PRODABEL nº 002/2023, que institui o Comitê do Projeto e designa os membros da Equipe de Implantação da Solução Integrada de Gestão - Enterprise Resource Planning (ERP) no âmbito da Administração Pública Municipal de Belo Horizonte.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

Principais Alterações:

1. Composição do Comitê do Projeto:

A nova portaria atualiza a composição do Comitê do Projeto, responsável por coordenar e supervisionar a implantação da Solução Integrada de Gestão. Os membros designados possuem atribuições específicas para garantir a efetividade do projeto.

2. Designação da Equipe de Implantação:

São designados novos membros para a Equipe de Implantação da Solução Integrada de Gestão, com o objetivo de assegurar a continuidade e eficiência dos trabalhos relacionados ao ERP.

3. Revogação de Dispositivos Anteriores:

A Portaria Conjunta nº 001/2025 revoga dispositivos da Portaria Conjunta nº 002/2023 que conflitam com as novas designações e atribuições estabelecidas.

PORTARIA CONJUNTA SMPOG/SMDE/SMC/FMC/SMGO Nº 001/2025

Objetivo:

Esta portaria designa servidores para as funções de gestor e fiscal de contrato, conforme previsto no Decreto Municipal nº 15.185, de 4 de abril de 2013, que dispõe sobre a gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte.

Designações:

1. Gestor de Contrato:

Servidor designado para acompanhar e gerenciar a execução do contrato, garantindo o cumprimento das cláusulas contratuais e a adequada prestação dos serviços ou fornecimento dos bens contratados.

2. Fiscal de Contrato:

Servidor responsável por fiscalizar a execução do contrato, verificando a conformidade dos serviços ou produtos entregues com as especificações estabelecidas, e reportando quaisquer irregularidades ou descumprimentos.

Considerações Finais:

As portarias conjuntas de 2025 refletem o compromisso da Administração Pública Municipal de Belo Horizonte com a modernização da gestão pública, por meio da implementação de soluções integradas de gestão e da designação de servidores qualificados para a gestão e fiscalização de contratos administrativos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Disciplina os procedimentos relativos à participação da Administração Tributária em processos judiciais, bem como a outras demandas decorrentes da atuação da Procuradoria Geral do Município - PGM - que envolvam matéria tributária, e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Fazenda e o Procurador-Geral do Município, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos padronizados a serem adotados na requisição e no atendimento de demandas em processos judiciais que requeiram a intervenção da Administração Tributária, RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os procedimentos relativos à participação da Administração Tributária em processos judiciais, bem como a outras demandas decorrentes da atuação da Procuradoria Geral do Município - PGM - que requeiram a colaboração da Administração Fazendária deverão atender aos termos estabelecidos nesta portaria

**CAPÍTULO II
DAS DEMANDAS QUE REQUEREM A PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM PROCESSOS JUDICIAIS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 2º - A PGM, ao atuar em processos judiciais que cuidem de matéria tributária, poderá requerer a participação da Administração Tributária e dela demandar, dentre outras solicitações:

I – o fornecimento de subsídio sobre a matéria fática em discussão nos autos;

II – a revisão, a transferência, a extinção, o cancelamento ou a desativação de lançamento tributário;

III – a verificação sobre a suficiência dos depósitos judiciais realizados pelo litigante, exclusivamente em relação àqueles processos que versem sobre a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV – a designação e atuação de assistente de perícia técnica;

V – a manifestação sobre laudo elaborado e apresentado por perícia técnica nos autos;

VI - a apuração de atual responsável tributário em cobrança com origem no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

VII - a emissão de Certidão de Dívida Ativa (CDA) em decorrência de ordem judicial e para oportunizar estratégias executivas diversas.

Art. 3º - As solicitações a serem realizadas pela PGM deverão ser encaminhadas, por meio de ticket aberto no sistema "BH Digital", contendo ofício direcionado à unidade da Administração Tributária responsável pela gestão do tributo em que se originou a cobrança ou, tratando-se de fornecimento ou confirmação de dados cadastrais, àquela responsável pelo fornecimento da informação solicitada, contendo, no mínimo:

- I – o número do ofício e a identificação de sua origem;
- II – a síntese da demanda;
- III – as instruções detalhadas do objetivo da demanda;
- IV - o número do processo judicial de referência;
- V – o número do lançamento tributário em que se origina e o tributo sobre o qual versa;
- VI – o prazo para atendimento da demanda;
- VII - o inteiro teor do processo judicial;
- VIII- em caso de haver inventário judicial, o inteiro teor do processo judicial respectivo.

Art. 4º As solicitações da PGM à Administração Tributária deverão ser atendidas no prazo estipulado na solicitação.

§1º Caso a unidade da Administração Tributária responsável não disponha das condições necessárias para observar o prazo estipulado, deverá solicitar sua dilação à PGM, que avaliará a possibilidade de adiamento de acordo com o prazo processual.

§2º A Subprocuradoria-Geral Judicial (SUGEJUD) e a Diretoria Judicial Fiscal (DIJF) poderão indicar solicitações ou categorias de solicitações prioritárias à Administração Tributária, que deverá mobilizar as unidades responsáveis para respondê-las previamente às demais.

§3º As demandas serão enviadas com prazo mínimo de atendimento de 5 (cinco) dias.

Seção II

Do Pedido de Fornecimento de Subsídio sobre a Matéria Fática em Discussão nos Autos

Art. 5º O pedido de fornecimento de subsídio sobre a matéria fática em discussão nos autos deverá ser encaminhado na forma prevista no art. 3º, acompanhado do "Despacho para Fornecimento de Subsídios", constante do Anexo I, devidamente preenchido.

Art. 6º Recebida a demanda a que diz respeito o art. 5º, a Administração Tributária, procederá à elaboração de resposta objetiva aos questionamentos apresentados em documento específico para tal finalidade, em que conste referência ao número do ofício de encaminhamento da requisição, que será anexado ao "BH Digital", e fará juntar às suas razões cópia digital do processo administrativo que deu origem à matéria em discussão nos autos, salvo se se tratar de processo físico armazenado no arquivo do Município, quando, julgando por sua necessidade, será solicitado diretamente pela PGM.

Seção III

Da Revisão, Transferência, Extinção, Cancelamento ou Desativação de Lançamento Tributário em Razão de Decisão Judicial

Art. 7º A revisão ou o cancelamento de lançamento tributário em razão de decisão judicial deverá ser requerida à Administração Tributária na forma estabelecida no art. 3º e instruída com a cópia da petição inicial do processo judicial, respectiva decisão judicial que transitou em julgado, e "Despacho para Cumprimento de Decisão Judicial" constante do Anexo II devidamente preenchido.

Art. 8º No atendimento de pedido de revisão ou cancelamento de lançamento tributário em razão de decisão judicial, deverá, a Administração Tributária:

I – tratando-se de revisão de lançamento tributário:

a) proceder às alterações do lançamento determinadas na decisão judicial nas bases de dados em que armazenado;

b) emitir os demonstrativos pertinentes que apresentem os dados do lançamento alterado;

c) exclusivamente em relação a lançamentos que tenham origem na cobrança do ISSQN, elaborar "Relatório de Revisão de Lançamento", contextualizando a demanda e detalhando as alterações realizadas nos componentes do lançamento;

d) encaminhar sua resposta à solicitante.

II - Em caso de extinção de lançamento tributário, realizar os procedimentos e encaminhamentos necessários ao seu cancelamento e ao dos créditos correspondentes e à correspondente desativação em suas bases de dados.

§1º A resposta da Administração Tributária à solicitação de cumprimento de decisão formulado pela PGM deverá ser acompanhada da devolução do formulário do Anexo II com o campo "06" (PROCEDIMENTOS EFETIVADOS NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA) preenchido, sendo indicados individualmente cada um dos procedimentos efetuados por cada unidade responsável.

§2º Para atendimento do disposto no §1º, o campo "06" do formulário constante do Anexo II deverá ser encaminhado à Administração Tributária em formato editável.

§3º O disposto no §1º não se aplica a lançamentos que tenham origem na cobrança do ISSQN.

Seção IV **Da Verificação sobre a Suficiência dos Depósitos Judiciais**

Art. 9º Ao solicitar à Administração Tributária a verificação sobre a suficiência dos depósitos judiciais realizados pelo litigante, exclusivamente em relação a processos que cuidem da cobrança do ISSQN, a PGM deverá levantar e relacionar os depósitos no “Parecer Técnico/DICP - PGM”, constante do Anexo III, e juntá-lo à sua requisição, realizada na forma do art. 3º.

Art. 10. Ao proceder à verificação sobre a suficiência dos depósitos judiciais realizados pelo litigante, deverá a Administração Tributária, ao apurar:

I – a suficiência dos depósitos realizados em razão do crédito devido pelo contribuinte litigante durante o período a que diz respeito o litígio:

- a) elaborar resposta fundamentada à solicitante informando sua conclusão;
- b) devolver a demanda devidamente atendida à PGM.

II – a insuficiência dos depósitos realizados em razão do crédito devido pelo contribuinte litigante durante o período a que diz respeito o litígio:

- a) apurar o crédito devido pelo contribuinte;
- b) constituir o crédito devido pelo lançamento de ofício, relativo aos créditos sobre os quais não se operou a decadência, e providenciar a notificação do contribuinte devedor sobre o lançamento realizado;
- c) elaborar resposta à PGM contextualizando suas verificações, apresentando suas conclusões, e fazendo juntar as peças que demonstrem as ações realizadas;
- d) devolver a demanda devidamente atendida à PGM.

§1º Protocolizada tempestivamente reclamação administrativa contestando o lançamento procedido nos termos da alínea b) do inciso II, competirá à unidade lançadora do crédito tributário a anotação, no sistema da Dívida Ativa, da suspensão de sua exigibilidade, nos termos de legislação específica.

§2º A reclamação a que se refere o §1º instaura o contencioso administrativo, salvo em relação à parte que verse sobre a mesma matéria objeto da ação judicial em que foram autorizados os depósitos analisados, quando a PGM procederá à suspensão do crédito no sistema da Dívida Ativa.

§3º Transcorrido o prazo para apresentação de reclamação administrativa nos termos do §1º, o processo administrativo em que formalizada a revisão fiscal homologatória do crédito será enviado à PGM a fim de dar conhecimento ao Procurador da causa, responsável pela representação da Fazenda Municipal.

Seção V **Da Designação e Atuação de Assistente de Perícia Técnica**

Art. 11. A PGM, ao tomar conhecimento do deferimento de realização de perícia em processo judicial de natureza tributária, solicitará à Administração Tributária, na forma definida no art. 3º, a designação de assistente e a apresentação de quesitos a serem respondidos pela perícia técnica.

Art. 12. No atendimento à demanda a que diz respeito o art. 11, a Administração Tributária indicará o assistente de perícia, que elaborará, no prazo concedido, os quesitos a serem apresentados ao expert, de forma a esclarecer e contextualizar o lançamento tributário em discussão, visando o melhor entendimento de sua regularidade pelo juízo.

Seção VI **Da Manifestação sobre Laudo Apresentado por Perícia Técnica**

Art. 13. A PGM, ao tomar conhecimento da apreciação da matéria em discussão nos autos por perícia técnica, encaminhará solicitação à Administração Tributária, na forma do art. 3º, de manifestação sobre o laudo apresentado.

Art. 14. Apreciado o laudo elaborado pela perícia técnica, a Administração Tributária poderá:

I - elaborar quesitos suplementares, caso julgue por sua necessidade para melhor elucidação dos fatos discutidos;

II - elaborar manifestação fundamentada posicionando-se favorável ou desfavoravelmente às constatações apresentadas pela perícia, fazendo acrescentar as considerações que julgar relevantes para melhor esclarecer a matéria apreciada.

Parágrafo único. Verificando a total improcedência do laudo apresentado pela perícia técnica, poderá, a Administração Tributária, elaborar laudo próprio esclarecendo e contextualizando as questões técnicas analisadas, de forma a demonstrar a correta natureza dos fatos apreciados no litígio.

Seção VII **Da Apuração de Atual Responsável Tributário em Cobrança com Origem no IPTU**

Art. 15. Verificada a necessidade de apuração de titular de imóvel sobre o qual recaia a cobrança do IPTU objeto de execução fiscal, a PGM solicitará à Administração Tributária, na forma do art. 3º, a apuração e a indicação do atual responsável pelo crédito tributário discutido.

§1º Os processos judiciais em que se originam as demandas realizadas nos termos do *caput* restarão sobrestados até que seu atendimento seja finalizado.

§2º As solicitações de apuração de titular de imóvel deverão ser encaminhadas à unidade da Administração Fazendária responsável pela busca cartorial prévia, com prazo para atendimento que considere a necessidade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias para realização da busca referida.

§3º Procedida a busca a que diz respeito o §2º sem que o Cartório de Registro de Imóveis se manifeste, ou com resposta de não ter sido localizada matrícula correspondente ao imóvel questionado ou, ainda, verifique a Administração Tributária que os dados fornecidos por ele são idênticos aos constantes dos cadastros tributários, a demanda será encaminhada à unidade responsável pela realização de diligências necessárias ao atendimento da solicitação.

§4º Caso a PGM disponha de informações ou documentos sobre o imóvel prestadas pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis e conste que os dados apurados são idênticos ao da cobrança em curso, a solicitação a que diz respeito o *caput* será encaminhada à unidade fazendária responsável pela apuração fiscal do possuidor do imóvel.

§5º A certidão de óbito do executado e/ou o relatório elaborado pelo oficial de justiça quando de sua visita ao imóvel deverão ser juntados ao pedido pela PGM, quando a eles tiver acesso.

§6º Ao desistir de ação judicial em razão da impossibilidade de identificação do titular do imóvel, a PGM fará registrar o índice cadastral correspondente em planilha compartilhada com a Administração Tributária, a fim de lhe permitir a adoção de providências necessárias à atualização de seus dados cadastrais.

Seção VIII

Da Confirmação de Dados e Informações Cadastrais

Art. 16. Em razão de sua atuação em processos judiciais que envolvam matéria tributária, a PGM poderá requerer, à Administração Tributária, a confirmação de dados e informações cadastrais sobre contribuintes que figurem no polo passivo de Ações de Execução Fiscal ajuizadas pelo Município.

Parágrafo único. A solicitação a que diz respeito o *caput* deve indicar, expressamente, os dados e informações sobre os quais se faz necessária a confirmação, bem como as páginas ou os documentos do processo judicial a que se refere.

CAPÍTULO III

Do Compartilhamento de Bases de Dados

Art. 17 - Visando a integração entre as partes envolvidas e o melhor desempenho do Município na cobrança de créditos tributários, deverão, a Administração Tributária e a PGM, elaborar e manter bases de dados atualizadas, em meio digital e compartilhável, relativas a fatos que sejam do interesse de ambas, conforme indicação de cada órgão.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 18. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda atuarão em constante colaboração a fim de compartilhar e trocar conhecimento e informações acerca de suas práticas e providências buscando maior efetividade de suas ações e de seus resultados.

Art. 19. O disposto nesta Portaria não se aplica às demandas encaminhadas à Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa.

Art. 20. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 26 de maio de 2025

Fernando Huber Picanço de Oliveira Junior
Subsecretário da Receita Municipal

Pedro Meneguetti
Secretário Municipal de Fazenda

Felipe Mantuano Pereira
Subprocurador-Geral Judicial

Hércules Guerra
Procurador-Geral do Município

ANEXO I
DESPACHO PARA FORNECIMENTO DE SUBSÍDIOS



Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte

DESPACHO PARA FORNECIMENTO DE SUBSÍDIOS	
Visando subsidiar a manifestação desta Procuradoria Geral, na defesa dos interesses do Município de Belo Horizonte, solicito que forneça os subsídios disponíveis, quanto à matéria fática em discussão nos autos, especificamente, as questões do item 3:	
1- IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E PROCESSOS:	
1.1- Contribuinte:	CNPJ/CPF:
1.2- Inscrição Municipal:	Índice Cadastral do Imóvel:
1.3- Nº Processo Judicial:	Classe:
2- IDENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E DO TRIBUTO:	
Nº do Lançamento	Tributo
3- SÍNTESE DOS QUESTIONAMENTOS A SEREM RESPONDIDOS:	
1-	
2-	
3-	
4 - DEMAIS INFORMAÇÕES (RELATIVAS À COBRANÇA DO IPTU, EXCLUSIVAMENTE):	
4.1 - Assistente Técnico indicado pelo MBH (se houver):	

ANEXO II
DESPACHO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

DESPACHO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL						
Tendo em vista a existência de decisão pendente de cumprimento no processo em referência, requer-se seja efetuado o procedimento necessário à sua fiel observância e devolvido esse formulário com o campo "06" (PROCEDIMENTOS EFETIVADOS NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA) devidamente preenchido:						
1- IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E PROCESS:						
1.1- Contribuinte:				CNPJ/CPF:		
1.2- Inscrição municipal do contribuinte e/ou índice cadastral do imóvel:						
1.3- Processo judicial número:				CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL		
2- IDENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU FISCAL OBJETO DA DECISÃO JUDICIAL:						
Nº do Lançamento	Natureza do Crédito	Código do Procedimento		Nº do Lançamento	Natureza do Crédito	Código do Procedimento
Códigos de Procedimento:						
A - Alteração do crédito quanto a:						
A1:base de cálculo; A2:alíquota; A3:exclusão de período por decadência/prescrição; A4:atualização monetária; A5:outros.						
B - Extinção do crédito por:						
B1:imunidade; B2:inconstitucionalidade; B3:comprovada quitação; B4:ilegitimidade ativa; B5:legitimidade passiva; B6:isenção; B7:prescrição; B8:outros.						
C - Suspensão da exigibilidade do crédito: C.						
D - Retirar a suspensão da exigibilidade do crédito: D.						
E - Alteração de dados cadastrais relativos a: E1:sujeito passivo; E2:endereço do sujeito passivo; E3:área; E4:outros						
3- DA DECISÃO JUDICIAL E PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS:						
3.1- A decisão judicial foi favorável: () ao Município () ao Contribuinte () Parcialmente favorável ao Município						
3.2 – Detalhamento da(s) Alteração(ões) / Extinção(ões) indicada(s) acima:						

3.3 – Cópia da(s) decisão(ões) em anexo.		
4 – PROCEDIMENTOS JÁ EFETIVADOS NA PGM:		
S/N () Os lançamentos a serem CANCELADOS já estão com situação “CDA Cancelada” no SIATU.		
S/N () Os lançamentos a serem ALTERADOS já estão com situação “CDA em Revisão” no SIATU		
5- IDENTIFICAÇÃO DA GERÊNCIA E DO RESPONSÁVEL PELO DESPACHO:		
Gerência:	Nome e Assinatura do Procurador ou Responsável	Telefone / email:
	Nome:	
Data da assinatura eletrônica	Assinatura:	
6- PROCEDIMENTOS EFETIVADOS NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		
Descrição:		
Nome do Servidor:		

ANEXO III
PARECER TÉCNICO/DICP-PGM



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte

PROCESSO:
AUTOR:
RÉU:

PARECER TÉCNICO/DICP - PGM

Após análise do processo em epígrafe, apresentamos a relação das contas judiciais nas quais foram efetuados os depósitos que foram convertidos em renda em sua integralidade:

Conta Judicial Nº	Data do Depósito	Saldo de Capital	Vr. Capital Resgatado	Fls.

Ressaltamos que os depósitos judiciais se referem aos débitos de ISSQN, devendo os mesmos serem analisados pela GEFAL / DFAT / SMFA, competente para a avaliação sobre sua suficiência.

Belo Horizonte – MG, ____de_____de_____.

Diretoria de Cálculos e Perícias - PGM

(DOM, 30.05.2025)

BOAD11963---WIN/INTER

